



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10380.003679/87-40

Sessão de : 03 de dezembro de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.680  
Recurso nº: 86.762  
Recorrente: AG-BEM COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 19 / 04 / 1994
	Rubrica

FINSOCIAL - Recurso que não ataca os fundamentos da sentença. Nega-se provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AG-BEM COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.

*Pelo imped.*

*[Assinatura]*  
ARISTOFANES FURTADO DE HOLANDA - Presidente

*[Assinatura]*  
HENRIQUE NEVES DA SILVA - Relator

*[Assinatura]*  
MAIRA SOUZA DA VEIGA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SARAH LAFAYETTE NORRE FORMIGA (Suplente).

al/ovrs



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10380.003679/87-40  
Recurso nº: 86.762  
Acórdão nº: 201-68.680  
Recorrente: AG-BEM COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Adoto como relatório o constante da decisão de fls. 28, cujo teor transcrevo:

"Contra a contribuinte, retro identificada, em extensão a fiscalização de IRPJ, foi lavrado Auto de Infração no valor de Cr\$ 111.958,00 (inclusive os acréscimos legais), referente ao período-base de 1983 à 1985, em decorrência da falta de recolhimento das contribuições devidas ao FINSOCIAL, em infringência ao art. 1º, parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 1940/82.

À empresa se manifestou contra o lançamento como se o mesmo fosse reflexo do Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, quando na realidade trata-se de uma fiscalização por extensão, mesmo tendo a fiscalização cometido o equívoco de caracterizar a autuação como reflexa do processo matriz de IRPJ, os dados constantes do processo são muito evidentes, haja vista, o período-base incluído, janeiro de 1983 até junho de 1985, conforme quadros demonstrativos de fls. 02, 03 e 04.

Na Informação Fiscal de fls. 24, 25 e 26, a fiscalização reconhece a improcedência do Auto de Infração de fls. 01, na parte que se refere ao Saldo Credor de Caixa apurado no processo matriz de IRPJ."

O Delegado da DRF de Fortaleza-CE julgou improcedente a impugnação, alegando:

"O artigo 1º do Decreto-Lei nº 1940/82, institui a contribuição Social destinada a custear investimentos de caráter assistencial relacionados com alimentação, habitação popular, educação, saúde e amparo ao pequeno agricultor e, o art. 3º do mesmo dispositivo, cria o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, destinado a dar apoio financeiro aos citados programas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10380.003679/87-40  
Acórdão nº: 201-68.680

Do estudo do processo, constata-se que a autuação é totalmente independente do Auto de Infração de IRPJ, tendo sido lavrado em perfeita harmonia com os dispositivos legais vigentes, não tendo a empresa juntado ao processo quaisquer documentos comprobatórios de recolhimento das contribuições devidas e, assim sendo, é de se manter integralmente.

Isto posto e,

CONSIDERANDO que o processo se encontra revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO que houve infração ao art. 1º e parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 1940/82;

CONSIDERANDO que a impugnação de fls. 13/15, não apresenta elementos que induzam a improcedência do Auto de Infração;

CONSIDERANDO o que foi decidido no mérito;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta, ".

Inconformada, a autuada recorreu renovando suas razões de impugnação lançadas no processo de IRPJ.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10380.003679/87-40  
Acórdão nº: 201-48.680

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, dele conhecido.

Entendo que a r. decisão de primeira instância deve ser mantida por seus jurídicos fundamentos.


Com efeito, este Conselho tem se manifestado reiteradamente no sentido de inexistir reflexo decorrência entre o processo de cobrança do IRPJ e do FINSOCIAL.

Tal se deve por serem os procedimentos autônomos, e cada um deles envolver tributos diversos que possuem fatos geradores, base de cálculo e alíquotas diferentes, merecendo o exame sob a ótica de cada direito positivo específico que rege a matéria.

Assim, considerando que a recorrente, além de não trazer qualquer fundamento relacionado com o FINSOCIAL, não atacou os fundamentos da sentença, que, como dito, encontram plena concordância com o entendimento deste Conselho.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.

  
HENRIQUE NEVES DA SILVA